

## *O combate à ociosidade e à marginalização dos libertos no pós-emancipação*

Marcos Estevam Vasconcelos\*  
Mateus Fernandes de Oliveira\*\*

### RESUMO

O presente artigo pretende analisar a situação dos libertos no pós-emancipação, tendo como base as fundamentações metodológicas de E.P Thompson. A partir de tais perspectivas pretende-se, através da Lei de Combate à Ociosidade, investigar a possível marginalização dos libertos.

**Palavras-chave:** Pós-emancipação. E. P Thompson. Lei de Combate a Ociosidade. Marginalização dos libertos.

### ABSTRACT

This article aims to analyze the situation of freedmen in the post-emancipation, based on the methodological foundations of E. P. Thompson. From these perspectives, it is intended by the Law to Fight Boredom, investigating the possible marginalization of freedmen.

**Keywords:** Post-emancipation. E. P. Thompson. The Law for Combating Idleness. Marginalization of the freedmen.

A abolição da escravidão no Brasil, mesmo tendo surpreendido alguns contemporâneos, nada mais foi que um processo lento e gradual. Após a promulgação da lei Eusébio de Queiroz em 1850, com o fim do tráfico negreiro, as estruturas da escravidão mostraram-se fragilizadas. Com as barreiras impostas ao mercado atlântico de escravos, a obtenção de braços para o trabalho urbano e rural concentrou-se no comércio interno, com um dinâmico fluxo do Nordeste para o Sudeste do país, dado o crescimento vertiginoso das lavouras de café espalhadas pelo estado do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais (CHALHOUB, 1990).

\* Graduando do Curso de História do Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora

\*\* Mestre em História Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor do Curso de História do Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora

Além disso, o comércio interno de escravos mostrava-se cada vez mais uma alternativa dispendiosa para os proprietários, dada às circunstâncias políticas, econômicas e sociais que culminaram na Lei Áurea de 13 de maio de 1888.

Logo após a aprovação da Lei Eusébio de Queiroz, nota-se a presença de debates em torno da substituição da mão-de-obra escrava. Começa-se, então, a se falar pela primeira vez em imigração. Tal empreendimento, por sua vez, agravaria a situação fundiária do país em decorrência da situação que se apresentava em relação à condição do acesso à terra, até então isenta de uma legislação e de órgãos oficiais de reconhecimento de posse. Apenas trazer a força de trabalho de outras nacionalidades não era suficiente, era necessário impedir seu acesso à propriedade da terra através da regulamentação legal das posses por parte dos grandes proprietários. Nesse contexto, surge a Lei de Terras com o objetivo de impossibilitar o trabalhador pobre de adquirir posses, almejando, assim, a abundância de mão-de-obra barata disponível nas grandes fazendas. (CARVALHO, 2003, p. 333).

Desde a proibição do tráfico de escravos em 1850, até a assinatura da Lei Áurea em 1888, ou seja, num período exatamente de 38 anos, a escravidão arrastou a beira de seu fim. Além das promulgações de outras leis como a do Ventre Livre em 1871, que nada mais foi que “o reconhecimento legal de uma série de direitos que os escravos haviam adquirido pelo costumes e a aceitação de alguns objetivos dos negros” (CHALHOUB, 1990, p. 159), e a dos sexagenários em 1885, a causa dos abolicionistas ganhava cada vez mais adeptos e o conceito de Propriedade esbarrava cada vez mais no conceito de Liberdade. Em 1888, ano da abolição, a sociedade brasileira sofria transformações bruscas. No que diz respeito à economia, os recursos antes empregados na manutenção da escravidão, passaram a atingir outros setores como o de transporte, com a construção de estradas de ferro, urbanização de cidades e a fundação de indústrias. Esse fator possibilitou que as cidades se modernizassem, atraindo, assim, um grande contingente populacional, o que ocasionou um impulso vertiginoso na economia dessas regiões. (ALMEIDA, 2008, p. 17).

No âmbito social, o resultado do crescimento abrupto de alguns centros urbanos - reflexos diretos da transformação econômica - era cada vez mais evidente. Milhares de pessoas chegavam do campo em busca de uma vida melhor na cidade. Esse crescimento inesperado dos centros urbanos em decorrência do êxodo rural se agravava de forma significativa após a abolição da escravidão.

A abolição da escravatura liberou mão-de-obra do campo para a cidade, formando-se um mercado de trabalho com superabundância de oferta, na medida em que o afluxo de imigrantes veio a reforçar o contingente dos libertos e a melhoria das condições de higiene, reduzir a mortalidade (LOBO Apud CHALHOUN, 1986, p. 37).

Nesse contexto de transformações, em que se inseriu a transição do trabalho escravo para o trabalho livre e assalariado, o processo de integração social e de readaptação ao mercado de trabalho pelo liberto encontrou forte resistência em diversos segmentos da sociedade. Em grande parte desprezados no mercado de trabalho formal, esses indivíduos tiveram de encontrar alternativas para acompanhar a nova ordem capitalista e se reintegrarem ao mundo laboral.

O povo negro tornou-se diarista, bóia-fria, compondo o mercado informal de trabalho. Os vendedores ambulantes multiplicaram-se. Os negros vendiam o que pudessem produzir, confeccionar, tecer, fabricar em suas residências, como verduras, legumes, doces, salgados e etc. (BATISTA, 2006, p. 46).

No entanto, esses indivíduos, que se ocuparam de atividades consideradas informais, além das dificuldades no que diz respeito às questões de remuneração, enfrentaram também outros problemas talvez muito mais graves.

Sônia Regina Miranda (Miranda, 1990) ao analisar a intervenção do poder público na área urbana do município de Juiz de Fora, verificou que havia um certo controle sobre as formas de trabalho, principalmente aquelas de domínio do mercado informal. De acordo com a historiadora, os indivíduos à margem da nova ideologia de trabalho capitalista, estariam afastados da nova concepção de moral burguesa e por isso mereciam correção. Nessa perspectiva, aqueles que não se adequassem aos interesses capitalistas de expansão urbana e industrial se viram perseguidos pelas múltiplas formas de controle social, que variavam desde cumprimentos de penas em cadeias até Colônias Correcionais.

É extremamente interessante ressaltar que E. P. Thompson (Thompson, 1998), ao analisar o século XVIII na Inglaterra, verificou que os trabalhadores afastados do controle social da *Gentry* eram vistos como ociosos e desordeiros. Esses sujeitos que desempenhavam atividades geralmente atribuídas à mão-de-obra pré-industrial, e por isso fora da nova disciplina do trabalho fabril, eram considerados como "rebeldes

sociais” (Thompson, 1998, p. 43). Parece-nos o problema que Thompson verificou para a Inglaterra aproxima-se bastante com aquilo que estamos tentando demonstrar.

Por ora, voltemos à situação dos libertos. Certo é que, após a assinatura da Lei Áurea em 1888, esses indivíduos já constituíam grande problema para as classes dominantes brasileiras. Com a abolição da escravidão, os ex-escravos tornaram-se trabalhadores livres e assalariados, o que de certa forma deixou as elites preocupadas com o controle da mão-de-obra liberta. (CHALHOUB, 1986, p. 39).

Durante o regime escravista, o convívio entre senhores e escravos era permeado, além de uma disciplina própria do regime, por relações sociais de caráter paternalista. Com a emancipação, essa relação social foi - semelhante ao que Thompson (1998) verificou para o século XVIII na Inglaterra - “substituída por uma relação monetária, o que de certa forma fez com que a subordinação se tornasse objeto de negociação” (THOMPSON, 1998, p. 42). Se o paternalismo tornou-se ineficaz, era necessário então encontrar outro método de dominação social, pois, possivelmente, no Brasil, assim como na Inglaterra do século XVIII, “o trabalho livre trouxera consigo um enfraquecimento dos antigos meios de disciplina social” (THOMPSON, 1986, p. 45).

Para as classes dominantes, a questão dos libertos era então complexa, pois estava diretamente ligada à nova condição em que os negros se encontravam, ou seja, não mais subjugados pelo fardo da escravidão e do cativeiro. Como garantir então que os negros livres e donos de sua força de trabalho continuassem ocupando as frentes de trabalho, sem prejuízos para a produção e o comércio, já que o antigo método de disciplina social havia se tornado frágil? A solução para esse problema parecia estar a cargo do empenho dos legisladores que se encarregaram de tomar medidas capazes de obrigar os indivíduos a trabalhar, combatendo, assim, as más predileções ao ócio, à vagabundagem, à delinquência e à mendicância.

Por essas razões, em 1888, mesmo ano da abolição da escravidão, foi elaborado pelo então Ministro Ferreira Vianna um projeto de lei de combate à ociosidade. Rapidamente criou-se em torno desse projeto um consenso entre legisladores, pois para eles a abolição da escravidão havia representado um grave problema social e, assim, a ordem no país estaria ameaçada. (CHALHOUB, 1986, p. 41).

Para nossos legisladores, o liberto carregava consigo os vícios da escravidão. Esses vícios eram responsáveis por torná-lo incapaz de viver em sociedade e de constituir família. De acordo com Robert Slenes (1999),

nos primeiros anos após a abolição da escravidão, havia a tendência, principalmente da imprensa, de associar a recusa do liberto pelo trabalho à ausência de instituições familiares presentes em seu cotidiano, dado o tratamento dispensado aos negros ao longo de séculos de cativeiro.

Nos discursos das classes dominantes, os vícios dos libertos seriam vencidos somente pela educação, que atingia, sob o ponto de vista político da época, um novo paradigma pedagógico. Para muitos, os libertos seriam educados somente através do trabalho. Mas transformá-lo em trabalhador consistia em problema, uma vez que, no âmbito da esfera educacional, não convinha apenas aplicar como método a violência, era necessário criar uma representação pedagógica para a palavra trabalho.

Sidney Chalhoub (1986) deixa claro que a maneira encontrada para que o conceito de trabalho atingisse outro significado foi relacioná-lo com moralidade. Quanto mais o indivíduo trabalhasse, maiores seriam seus atributos morais. Dentro dessa moralidade era necessário que o hábito do trabalho fosse implantado nos cidadãos, a fim de “regenerar a sociedade, protegendo-a dos efeitos nocivos trazidos por centenas de libertos, indivíduos sem nenhum senso de moralidade”. (CHALHOUB, 1986, p. 43).

No campo legal, o projeto de repressão previa pena para aqueles que se dedicassem à ociosidade. Os indivíduos sem trabalho seriam punidos, isto é, seriam internados em colônias onde adquiririam o hábito de trabalhar. O projeto previa ainda que o pecúlio obtido pelos condenados durante a temporada nas Colônias Correcionais Agrícolas fosse depositado em um fundo, sendo sacado após o cumprimento da pena.

Elione Silva Guimarães em **Múltiplos viveres de afrodescendentes na escravidão** e no pós-emancipação, assim como Chalhoub (1991), também verificou a existência de Leis que se dedicavam ao combate à ociosidade. Segundo a historiadora, a preocupação pelo ordenamento do trabalho fez com que os legisladores criassem mecanismos, ou seja, leis que combatiam a ociosidade, para que os homens pobres, sobretudo, os libertos, estivessem envolvidos por “um regime livre, baseado em relações de exploração e baixa remuneração” (GUIMARÃES, 2006, p. 152).

No código penal de 1890, mais especificamente no capítulo XII – *Dos Vadios e Capoeiras* – estavam previstas punições para aqueles que fossem acusados de ociosidade e prática de capoeira. Os artigos 399, 400 e 401 eram específicos à vadiagem e previam penas de 15 a 30 dias de reclusão para os condenados. Além da Lei nacional, existiam também leis estaduais como é o caso da Lei Mineira 141 de 20 de junho de 1895, que previa penas mais severas – seis meses a dois anos de reclusão - aos

condenados em Minas Gerais. (GUIMARÃES, 2006, p. 152).

Ainda sob as análises das leis, Guimarães destacou os conflitos existentes entre ex-senhores e libertos. Para a historiadora, acostumados com a mão-de-obra escrava altamente barata e por sua vez imensamente lucrativa, os antigos senhores queriam submeter os libertos a trabalhos de baixa remuneração e a recusa por parte desses ex-escravos em trabalhar para determinadas pessoas acabavam por gerar uma série de conflitos. É o caso do liberto Geraldo José Pinto, acusado de vadiagem – após um breve conflito judicial - supostamente por não prestar serviço para um determinado empregador (GUIMARÃES, 2006, p. 154).

A Lei de Combate a Ociosidade seria então uma arma de dominação social, um instrumento para substituir as antigas formas de domínio social? Podemos supor que sim. As classes dominantes, preocupadas com o ordenamento da mão-de-obra e a manutenção da sua prosperidade econômica, encontraram como saída o ordenamento jurídico como forma de combate à ociosidade, por acreditar que o medo do liberto de ser condenado pela Lei o submetesse a empregos de baixa remuneração. Embora E. P Thompson (1997) tenha demonstrado em **Senhores & caçadores** que “a lei também pode ser vista como ideologia ou regras e sanções específicas que mantêm uma relação ativa e definida (*muitas vezes um campo de conflito*) [...]” (Thompson, 1997. p. 351, grifo nosso), também reconheceu que:

[...] a lei é por definição, e talvez de modo mais claro do que qualquer outro artefato cultural ou institucional, uma parcela de “superestrutura” que se adapta por si às necessidades de uma infraestrutura de força produtivas e relações de produção. Como tal é nitidamente um instrumento da classe dominante de facto: ela defini e defende as pretensões desses dominantes aos recursos e à força de trabalho[...] (Thompson, 1997, p.349).

Ainda que as leis sobre a moral social e conduta do trabalho, discutidas e implementadas no Brasil, tenham se constituído em campo de conflito, foi a classe dominante, na grande maioria das vezes, que se sagrou vitoriosa - vide o caso de Geraldo José Pinto, analisado por Elione. O aparato legislativo de combate à ociosidade foi, para não nos distanciarmos de Thompson, instrumento de relevo no ordenamento das forças produtivas no pós-abolição sob o controle de uma elite oligárquica.

Dentro dessa perspectiva, a aprovação da Lei de Combate à Ociosidade seria “uma severa medida dos negócios do governo, servindo,

acima de tudo, aos interesses dos seus próprios defensores mais próximos". (THOMPSON, 1997, p. 281). No caso do Brasil, os grandes proprietários, ex-senhores de escravos.

Não obstante, se considerarmos a lei como uma arma da classe dominante para assegurar seus interesses e levarmos em conta que a mesma classe dominante é a responsável pela elaboração das leis, teríamos que refletir um pouco mais sobre a questão dos libertos *marginais* no pós-abolição.

Segundo Hebe Mattos de Castro "até a década de 1990, aproximadamente, apenas a marginalização dos libertos no mercado de trabalho pós-emancipação era enfatizada nas análises historiográficas". (Castro, 1991, p. 12). Alguns estudiosos clássicos, encarregados de analisar a sociedade brasileira e a situação do liberto após a Lei Áurea, afirmaram que o negro tornou-se marginal e pré-disposto ao ócio e à vadiagem por pesar sobre suas costas a herança do cativo e a carga da discriminação racial.

Celso Furtado (1998), por exemplo, em **Formação Econômica do Brasil** afirmou que, após a abolição da escravidão, o negro não teve outro destino a não ser tornar-se marginal. Em suas análises, Furtado aponta os motivos para isso, afirmando que, por ter sido escravizado, o negro teve uma *redução* em seu desenvolvimento mental. Essa possível redução seria a responsável por fazer com que os libertos passassem a considerar o trabalho como algo maldito, além de torná-los incapazes de *acumular riquezas* e constituir família, motivos suficientes para que eles não se adaptassem a nova ordem econômica da recém formada República.

Florestan Fernandes (1978), em **A Integração do negro na sociedade de classes**, também afirmou que a abolição da escravidão de forma alguma garantiu ao negro sua inserção no mercado de trabalho. Para ele, com o fim da escravidão, o negro, agora livre, não encontrou oportunidades nas cidades, o que de certa forma fez com que ele permanecesse em seu antigo local de trabalho. Dessa forma, os que tentaram a vida nas cidades, onde as opções de inserção social e trabalho eram extremamente reduzidas, a criminalidade foi a solução, pois era a única que permitia aos libertos uma "saída realmente brilhante ou sedutora de carreiras rápidas, compensadoras e satisfatórias" (Fernandes, 1978, p. 146).

Ainda segundo Florestan, a escravidão era a principal responsável pelas dificuldades encontradas pelos libertos em se adaptar à nova ordem vigente. Para ele, as mazelas do regime escravista colocaram os negros sob um estado de *Anomia Social* que, certamente, impossibilitaram-nos de

constituir família e viver em *sociedade*, tornando-os, assim, incapazes de enfrentar o mercado de trabalho livre. Dessa forma, apenas os imigrantes seriam capazes de se adequar ao novo sistema vigente.

Podemos perceber, através das obras de Florestan Fernandes e Celso Furtado, que ambos inseriram o negro de forma marginal na sociedade brasileira após a abolição. Os autores também parecem concordar que a escravidão foi a responsável por impedir o negro de se adequar a sua nova condição de homem livre. Como vimos no decorrer do texto, as classes dominantes também colocaram na escravidão a culpa pelos vícios dos negros, sendo apenas o trabalho capaz de exterminá-los. Sidney Chalhoub (1986), ainda amparado pelas análises dos mecanismos de controle social sobre os libertos, enfatizando, principalmente, os discursos dominantes da época, percebeu magistralmente a proximidade entre esses discursos e as conclusões de um desses teóricos a pouco referenciado. Deixemos para Chalhoub a *inconveniência* de citar nomes:

Para citar apenas um exemplo já conhecido, lembramos que os negros libertos – por ocasião do debate sobre a repressão da ociosidade na Câmara dos Deputados alguns meses após a abolição - foram descritos pelos barões imperiais, de forma caracteristicamente simplista e maniqueísta, como indivíduos que viviam num estado de “depravação dos costumes”, cheios de vícios e com baixos padrões morais. Mas, por outro lado, um pensador do quilate de um Florestan Fernandes, munido de toda sua inteligência, de numerosos dados empíricos e de sofisticado aparato teórico-metodológico, afirma sobre o mesmo negro liberto que ele apresenta “deformações introduzidas em sua pessoa pela escravidão” [...] E estarecedor e intrigante que pessoas tão diferentes cheguem a conclusões tão parecidas (1986, p. 172).

Tentamos analisar o rompimento das *velhas* práticas de dominação social presentes na escravidão, que garantiam a prosperidade econômica dos grandes fazendeiros e a necessidade por parte das classes dominantes em reconstruir essa dominação no pós-emancipação. Se, durante a escravidão, o castigo físico era utilizado para garantir a ordem no cativeiro, após a abolição ele não poderia mais ser utilizado. Foi necessário, então, - talvez nos moldes das análises de Foucault - criar outras formas de castigos, não mais físicos, mas com o mesmo caráter exemplar dos troncos e grilhões.

Se o negro tinha se tornado livre, as preocupações dos dominantes tinham aumentado de forma significativa. Como fazer com que o liberto submetesse aos trabalhos de baixa remuneração se a ameaça dos chicotes não mais funcionava? É nesse campo que a Lei de Combate à Ociosidade

entrou de forma triunfante, combatendo aqueles que não trabalhavam.

A negligência por parte das classes dominantes de garantir uma melhor condição aos negros após a abolição se agravaria na tentativa de apagar seus próprios erros. A fim de apagar as *escórias* da sociedade apenas para satisfazer seus interesses econômicos, tomaram medidas que só aumentaram a desigualdade e os problemas sociais. A política urbana de Pereira Passos no Rio de Janeiro e a Lei de Combate à Ociosidade são exemplos dessas tentativas mal sucedidas. Compartilhando das idéias européias, a política de higienização de Passos empurrava os pobres brancos e negros, para as regiões periféricas das cidades, enquanto a Lei combatia os libertos desempregados, como se a falta de emprego fosse culpa deles. (CHALHOUB, 1996; 1886).

Tal como assevera Chalhoub (1886), ao observar o olhar historiográfico sobre a inserção do negro na sociedade brasileira acometido de uma postura pragmática capaz de ampliar o estigma do fardo do cativo sobre o seu corpo, a tarefa dos estudos das últimas décadas no campo das ciências humanas se esforça em desmistificar o caráter marginal e secundário a que o negro foi relegado dentro da sociedade brasileira. O elemento humano sem vontade, sem ação, entregue ao ócio, à malandragem e a mendicância o foi, porque parcela de uma elite branca, detentora do status econômico, jurídico, social e político do país o caracterizou desta forma. (AZEVEDO, 2004).

A imagem do negro, das suas culturas e dos seus saberes se processou pela via da discriminação e do racismo de forma velada, sob o manto perverso da tão propalada democracia racial; não foram vistos como cidadãos livres, possuidores de direitos e deveres, mas como um conjunto de indivíduos de alta periculosidade passíveis de políticas de enquadramento social dentro da ordem jurídica e do trabalho, portadores de uma liberdade policiada. Ignorando alguns desses fatores, muitos intelectuais, mesmo que sem a intenção e em contexto localizado, contribuíram, indubitavelmente, para denegrir ainda mais a imagem dos negros ao afirmar, sem análise mais detalhada, sua marginalização no pós-emancipação. Destarte, resgatamos mais uma vez E. P Thompson para concordar consigo quando diz que “o perigo, em parte, está em permitir que um juízo moral se antecipe à plena recuperação das evidências e, de fato, contamine as categorias de nossa própria investigação”. (1997, p. 248).

**Artigo recebido em: 25/08/2009**  
**Aceito para publicação: 15/11/2009**

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Patrícia Lage de. **Elos de permanência**: o lazer como preservação da memória coletiva dos libertos e de seus descendentes em Juiz de Fora no início do século XX. Juiz de Fora: EDUFJF, 2008.

AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. **Onde negra, medo branco**: o negro no imaginário das elites século XIX. 3. ed. São Paulo: Annablume, 2004.

BATISTA, Rita de Cássia Souza Felix. **O negro**: trabalho, sobrevivência e conquistas (Juiz de Fora 1888-1830). Juiz de Fora: FUNALFA, 2006.

CARVALHO, Jose Murilo de. **Teatro das sombras**: a política imperial. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CASTRO, Hebe Maria Mattos. **Das cores do silêncio**: o significado da liberdade no Sudeste Escravista (Brasil Século XIX) Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.

CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, lar e botequim**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

\_\_\_\_\_. **Visões da liberdade**: Uma história das últimas décadas da escravidão na corte. São Paulo: Companhia das letras, 1990.

\_\_\_\_\_. **Cidade Febril**: cortiços e epidemias na corte imperial. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

DAIBERT JUNIOR, Robert. **Juiz de Fora e os negros no pós-abolição frente ao mercado de trabalho**: análise historiográfica e notas para uma pesquisa. E-mail enviado por robertdaibert@bol.com.br em 22 de Dezembro de 2007.

FERNANDES, Florestan. **A Integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Ática, 1978. V. 1.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento das prisões. 36. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. 27. ed. São Paulo: Nacional, 1998.

GUIMARÃES, Elione Silva. **Múltiplos viveres de afrodescendentes na escravidão e no pós-emancipação: família, trabalho, terra e conflito** (Juiz de Fora – MG, 1828-1928). Juiz de Fora: FUNALFA, 2006.

MIRANDA, Sônia Regina. **Cidade, capital e poder: políticas públicas e questão urbana na velha Manchester Mineira**. 1990. 322 f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 1990.

SLENES, Robert. **Na senzala uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava. Brasil, Sudeste, século XIX**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

STEIN, Stanley. **Vassouras: um município brasileiro do café (1850-1900)**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

THOMPSON, E.P. **Costumes em comum**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

\_\_\_\_\_. **Senhores & caçadores: a origem da lei negra**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997 (Coleção Oficinas da História, v. 7).

